

PARECER/PGM/RDC-PA N° 243/2025

Redenção – PA, 12 de junho de 2025.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

REFERÊNCIA: MEM. 206/2025 – DEPT. DE LICITAÇÃO

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRA DIRETA N° 027/2025.

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

Ementa. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N° 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. EXAME DE LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica requerida pelo Departamento de Licitação, via memorando n° 206/2025 – DEPT. DE LICITAÇÃO, do **Processo Administrativo n° 073/2025**, referente à dispensa de licitação – **Compra Direta n° 027/2025**, que tem como objetivo a futura *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO*, conforme descrição expressa no item 1.1 do Termo de Referência, fls. 82/101.

Consta, ainda, anexo ao referido memorando os seguintes documentos:

1. Capar do Processo Administrativo;
2. Memorando n° 102/2025 – SEGOV – Solicitação de contratação de empresa especializada em Assessoria de Imprensa e Divulgação Institucional, fl. 01;



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

Procuradoria Geral do Município

3. Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, fl. 02;
4. Ato de designação de gestor de contrato, fls. 03/04;
5. Designação de fiscal do contrato, fl. 05;
6. Documento de formalização da demanda, fls. 06/08;
7. Pesquisa de preços e relatório de cotações de preços, fls. 09/17;
8. Solicitação de compras de materiais/itens/serviços, fl. 18;
9. Relatório – Quadro de cotação, fls. 19/20;
10. Solicitação de informação de disponibilidade de dotação orçamentária, fl. 21;
11. Informação de existência de dotação orçamentária, fl. 22;
12. Autorização para instrução do processo de contratação, fl. 23;
13. Estudo Técnico Preliminar, fls. 24/33;
14. Mapa de risco, fls. 34/39;
15. Termo de Justificativa da Dispensa de Licitação, fls. 40/47;
16. Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções, fl. 48;
17. Termo de Compromisso e Responsabilidade do Gestor de Contrato, fl. 49;
18. Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal do contrato, fl. 50;
- 19.
20. Certidões de regularidade da Empresa Inova Empreendimentos LTDA, fls. 51/58;
21. Declaração de inexistência de menor trabalhador, fl. 59;
22. Contrato Social da Empresa Inova Empreendimentos LTDA, fls. 60/66;
23. Documentos dos sócios administradores da Empresa Inova Empreendimentos LTDA, fls. 67/71;
24. Certidão Negativa de Natureza Tributária, fls. 72/73;
25. Balanço Patrimonial, fl. 74;
26. Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, fl. 75;
27. Certidão do TCU, fl. 76;
28. Certidão de ausência de vínculo parentesco, fl. 77;
29. Atestados de capacidade técnica, fls. 78/79;
30. Demonstrativo de veiculação de notícias, fl. 80;



31. Memorando nº 69/2025 – DCPL – Envio de documentação para prosseguimento do processo licitatório, fl. 81;
32. Termo de referência, fls. 82/115;
33. Cópia do Decreto Municipal nº 099/2025 – Nomeação dos agentes de contratação e certidão de publicação, fls. 116/118;
34. Capa de Atuação, fl. 119;
35. Memorando nº 206/2025 – DEPT. DE LICITAÇÃO – Solicitação de Parecer Jurídico, fl. 120.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/2021. A submissão das dispensas de licitação, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em sua norma contida no art. 53, §1º, inciso I e II c/c o art. 72, inciso III, que assim dispões:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

Procuradoria Geral do Município

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme justificativa apresentada no processo administrativo de dispensa (fls. 40/42), tal solicitação e contratação é de suma importância, considerando que *“Redenção/PA é um município com características socioeconômicas e territoriais específicas, exigindo estratégias de comunicação adequadas e segmentadas, que considerem as particularidades de sua população, suas necessidades de informação e os desafios locais enfrentados pelo poder público. Nesse sentido, a contratação de empresa especializada possibilitará a elaboração e execução de ações de comunicação institucional planejadas, eficazes e compatíveis com os objetivos governamentais, garantindo a disseminação de informações de interesse público de maneira clara, acessível, ética e tempestiva”*.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. ~~Todayia, o legislador elencou~~



Rua Ildonete Guimarães, N° 255, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

Procuradoria Geral do Município

determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços de compras;

Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

Procuradoria Geral do Município

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos no caso de outros serviços de compras.

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[...]

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta pretendida. Sendo assim, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

O legislador pátrio entendeu que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

dispêndio gasto para a contratação seria contraprodutivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação.

Todavia, mesmo nesses casos **o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida**, do agente público e o contratado, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 337-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.) Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:



Procuradoria Geral do Município

Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Dando sequência a análise, percebe-se que consta nos autos o pedido de informação e a resposta da existência de crédito orçamentário para suportar a despesa com a contratação pretendida (fls. 21/22), em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os **documentos de formalização de demanda (fls. 06/08)** e **termo de referência (fls. 82/101)**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

Conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, desde que o Gestor Público respeite todos os fundamentos legais apresentados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao prosseguimento do processo administrativa nº 073/2025, referente à dispensa – compra direta nº 027/2025, objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO*”, conforme descrição expressa no item 1.1 do Termo de Referência, fls. 82/101.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
OAB/PA nº 25.526

